

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PROCESSO: N.º 20202700100182
RECURSO VOLUNTÁRIO: N.º 809/21
RECORRENTE: SUNSET BRASIL COM. IMP. EXP EIRELI
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: ANTÔNIO ROCHA GUEDES
RELATÓRIO: N.º 169/2021 – 1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02.– VOTO

02.1 – Versa o presente PAT sobre ação fiscal movida contra o Contribuinte acima qualificado, autuado em 16.06.2020, por deixar de efetuar a escrituração, no Livro Registro de Entradas – Escrituração Fiscal Digital (SPED-EFD) – documentos fiscais relativos à entrada de mercadorias no período de 2015, infringindo assim art. 30, II, b e 406-A, §3º do RICMS/RO aprovado pelo Dec. 8321/98 c/c art. 75 §3º da Lei 688/96 e art. 149, V c/c art. 173, I do CTN e sujeitando-se a penalidade imposta no art. Art. 77, inciso X, alínea “a”, da Lei 688/96, segundo os auditores fiscais autuantes. Importando o presente Auto de Infração o valor de R\$ 389.770,72 (trezentos e oitenta e nove mil, setecentos e setenta reais e setenta e dois centavos).

02.2 – Em sua defesa o sujeito passivo alega preliminarmente nulidade da ação fiscal por ausência do termo de encerramento da ação fiscal, pois a ausência ou extrapolação de prazo para conclusão dos trabalhos de fiscalização é motivo claro de nulidade do auto de infração; requer a improcedência da autuação tendo em vista a quantidade de erros insanáveis, e ainda tendo em vista o erro na apuração do crédito tributário; que no corpo do



auto de infração deveria constar o valor do tributo, ou seja, o suposto valor não pago pela falta de registro de documentos fiscais no EFD/SPED qual seja o valor não pago e conforme o auto de infração, no campo base de calculo não consta a base de calculo necessária para definir o valor do tributo para se obter o valor da multa, não se sabendo exatamente como o Fisco chegou a este numerário, ficando este item obscuro; questiona ainda o valor da multa aplicada por seu caráter expropriatório e confiscatório. Ao final a improcedência do auto de infração.

02.3 – A autoridade julgadora de instância singular faz um relato dos autos, e fundamenta sua decisão no que segue: que a ação fiscal, se mostra hígida e deve ser mantida; que compulsando os autos, evidencia que todos os termos necessários à demarcação do inicio e do fim da ação fiscal que gerou este processo, foram devidamente lavrados e adicionados ao PAT (fls. 07/47); que considerando a data em que se iniciou a ação fiscal, os termos de prorrogação fiscal de fls. 08/09 e a data em que encerrou a fiscalização, confirma que a ação fiscal, foi encerrada dentro do período legal, ou seja, não houve extrapolação de qualquer prazo; que a multa aplicada fora calculada de acordo com o que estabelece o legislador; que a pena cabível não é calculada sobre o valor do imposto, e sim sobre o valor da operação, não se fazendo necessário, para a apuração do valor da multa cabível, neste caso especifico, que se indique valores relativos a tributos; que por meio de documentos fl. 03, os autuantes demonstraram, de forma satisfatória, como obtiveram o valor da multa e de sua base de calculo; que o auto de infração além de indicar de forma objetiva e clara, qual infração foi verificada, contem todos os requisitos previstos em Lei. Sendo assim, julga procedente a ação fiscal; Declara devido o valor de R\$ 389.770,72. Determina seja notificado o sujeito passivo do teor desta decisão.

02.4 – Em seu Recurso Voluntário contra a Decisão de Primeira Instância, o sujeito passivo reitera o que fora dito em primeira defesa e ainda que, a presente autuação não há como prosperar, pois a autoridade fiscal não se desincumbiu do ônus de comprovar que a recorrente supostamente deixou de efetuar a escrituração, no Livro registro de Entradas – (SPED/EFD); que o auto



de infração não tem esteio tributário e que a multa aplicada significa enriquecimento ilícito do Estado. Diante disto requer a reforma da Decisão do julgador de primeira instância e seja decretada a improcedência do auto de infração.

02.5 – Da análise dos autos, infere-se que o sujeito passivo foi acusado de deixar de efetuar a escrituração, no Livro Registro de Entradas – Escrituração Fiscal Digital (SPED-EFD) – documentos fiscais relativos à entrada de mercadorias no período de 2015, contrariando a Legislação Tributária Estadual, motivo pelo qual foi lavrado o presente Auto de Infração para cobrança do imposto devido e demais encargos aplicáveis.

Ação fiscal realizada sob o comando da DFE n.º 20192500116 sob escopo de Auditoria Específica-Conta Gráfica, compreendendo o período de 01/01/2014 a 31/10/2019, da qual resultou a lavratura de Autos de Infração.

Segundo o Fisco autuante o sujeito passivo é contribuinte cadastrado no regime de apuração Normal, e deixou de escriturar no Registro de Entradas – Escrituração Fiscal Digital (SPED/EFD) documentos fiscais relativos à entrada de mercadorias no exercício de 2015, descumprindo a legislação Tributária Estadual.

Vejamos o que determinam os dispositivos legais apontados como infringido e penalidade aplicada, art. 30, II, b e 406-A, §3º do RICMS/RO aprovado pelo Dec. 8321/98 c/c art. 75 §3º da Lei 688/96 e art. 149, V c/c art. 173, I do CTN e sujeitando-se a penalidade imposta no art. Art. 77, inciso X, alínea “a”, da Lei 688/96, como segue:

RICMS/RO

Art. 30. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês (Lei 688/96, art. 41):

II – no Registro de Entradas (RE):

a) o valor contábil total das operações e/ou prestações efetuadas no mês;



b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com crédito do imposto e o valor total do respectivo imposto creditado;

[...]

Art. 406-A. A Escrituração Fiscal Digital – EFD destina-se à utilização pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e/ou do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

[...]

§ 3º O contribuinte deverá utilizar a EFD para efetuar a escrituração do: (NR dada pelo Dec. 15239, de 02.07.10 – efeitos a partir de 1º.04.10 – Aj. SINIEF 02/10)

I – Livro Registro de Entradas;

II – Livro Registro de Saídas;

III – Livro Registro de Inventário;

IV – Livro Registro de Apuração do IPI;

Lei 688/96

[...]

Art. 75. Constitui infração, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe em inobservância pelo contribuinte, responsável ou terceiros, da legislação tributária relativa ao imposto.

Nota: Nova Redação Lei nº 3930, de 21/10/16 – efeitos a partir de 21/10/16

[...]

§ 3º. A prática das condutas definidas como infrações neste Capítulo implicará a lavratura de auto de infração e a imposição da penalidade correspondente, sem prejuízo da adoção do mesmo procedimento em relação a outras condutas vedadas pela legislação tributária ou por ela definidas como infrações.

Nota: Nova Redação Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15

CTN

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

[...]

V – quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

[...]

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

[...]

X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais:

Nota: Nova Redação Lei nº 3756, de 30/12/15 – efeitos a partir de 30/12/15

a) multa de 20% (vinte por cento) do valor da operação ou da prestação pela falta da escrituração, no livro Registro de Entradas, de documento fiscal relativo à entrada ou aquisição de mercadorias ou serviços, excetuada a hipótese prevista na alínea “d” deste inciso;

Como se observa dos autos o sujeito passivo protesta contra a autuação, arguindo basicamente: que há ausência do Termo de Encerramento da ação fiscal; que houve extrapolação de prazo para conclusão dos trabalhos fiscais, causa natural de nulidade da ação fiscal; que houve erro na apuração do crédito tributário; que não foi informado o valor do tributo supostamente devido para compor a base de cálculo da multa; que a multa aplicada é confiscatória. Quanto à alegação de extrapolação de prazo da ação fiscal deve ser considerado o aspecto temporal, a contar da data de ciência da ação fiscal, em 11/02/2020, fl 07, os termos de prorrogação de fls 08 e 09, e o Termo de Encerramento da ação Fiscal em 02/07/2020, fl.47. O exame desses documentos permite concluir que não ocorreu extrapolação de prazo, em razão das prorrogações de prazo concedidas.

Ao contestar a base de cálculo que apurou o valor da multa aplicada, sob alegação de que não foi indicado o valor do tributo correspondente às operações sobre as Notas Fiscais relacionadas, não há amparo para tal questionamento, pois no presente caso a infração se refere exclusivamente ao descumprimento de obrigação acessória, ou seja, passível de aplicação de multa. Ocorre que para a determinação da multa, nos termos do dispositivo da penalidade aplicada(Art. 77, inciso X, letra “a”), considera-se 20% do valor das operações sobre os documentos fiscais não escriturados nas entradas na Escrita Fiscal Digital – EFD Fiscal. Este valor é obtido apenas com o somatório dos valores finais de cada Nota Fiscal, Portanto, independe do valor do tributo incidente sobre as respectivas operações. Trata-se de cálculo simples, cuja

demonstração consta de fl. 03. Em que consta o valor total das operações, aplicação dos encargos legais aplicáveis e o valor final apurado da multa em R\$ 389.770,72.

No que pese o excessivo valor dessa penalidade, que suscitou a arguição de multa confiscatória, ainda assim a multa aplicada está devidamente respaldada na Legislação Tributária Estadual e como tal deve ser aplicada. Ademais, na ausência de outra penalidade mais apropriada para a infração descrita na inicial, sequer pode ser reexaminada a sua constitucionalidade, haja vista que há vedação expressa para apreciação da matéria em sede do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TA_{TE}, na forma prevista no Art.90, da lei 688/96, como segue:

Lei 688/96

Art. 90. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada:

Nota: Nova Redação Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15

I - em ação direta de inconstitucionalidade; e

II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspenso a execução do ato normativo.

Ao questionar que o Auto de Infração fora lavrado em 16/06/2020, antes do encerramento da ação fiscal, em 02/07/2020, entendemos como argumento não relevante no contexto geral da ação fiscal. De fato, consta a data de 02/07/2020, fl. 47(versos) como sendo a data de envio para ciência do contribuinte, quando não havia mais nenhuma pendência, ou fato novo que pudesse ensejar cerceamento de defesa do contribuinte.

No que pese toda a contestação do sujeito passivo, objetivamente não consta dos autos justificativa convincente ou provas do não cometimento da infração, qual seja que as notas fiscais relacionadas tenham sido efetivamente escrituradas em livro próprio, fato que assegura a prevalência da presente ação fiscal. A lista de notas fiscais não escrituradas consta de fl. 03, sem que haja qualquer manifestação específica em contrário por parte do sujeito passivo.



Resta concluir que a presente ação fiscal transcorreu observando os princípios legais que norteiam o PAT, sendo assegurado ao sujeito passivo o direito ao contraditório e ampla defesa, não tendo o mesmo trazido aos autos argumentos ou provas capazes de ilidir o feito fiscal.

02.6 – Face ao exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso voluntário interposto, para ao final negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração.

Porto Velho, 20 de outubro de 2021.



ANTONIO ROCHA GUEDES
JULGADOR/RELATOR

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

PROCESSO : 20202700100182
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 809/2021
RECORRENTE : SUNSET BRASIL COM. IMP E EXP. EIRELI
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – ANTONIO ROCHA GUEDES.

RELATÓRIO : Nº. 169/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

ACÓRDÃO Nº. 328/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : **MULTA – DEIXAR DE REGISTRAR NOTAS FISCAIS DE ENTRADA DE MERCADORIAS – AUSÊNCIA DE REGISTRO NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL-EFD/SPED FISCAL - OCORRÊNCIA** - Demonstrado pelo fisco na lide que o sujeito passivo promoveu a entrada de mercadorias em seu estabelecimento sem efetuar o registro na Escrituração Fiscal Digital - EFD/SPED FISCAL, no exercício de 2015, descumprindo a legislação tributária. Mantida a decisão monocrática de procedente o Auto de Infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância de **PROCEDENTE** o auto de infração, nos termos do Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Antônio Rocha Guedes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
RS 389.770,72

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

TATE, Sala de Sessões, 20 de outubro de 2021.


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente


Antônio Rocha Guedes
Julgador /Relator